Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 46.905

(Processo nº. 2008/53246-2)

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 125/2007 firmado entre a IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DEUS FORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2008/53246-2.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério Deus Forte que, referente ao exercício financeiro de 2007, tem por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 125/07, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG, e tem, por responsável, o Sr. José Eduardo do Nascimento Costa.

Em virtude do responsável não ter remetido a devida prestação de contas foi instaurado este processo, do qual, tanto ele quanto o titular da ASIPAG foram notificados, mas apenas este, em atendimento, apresentou a documentação que se encontra juntada nas fl. 07 a 25.

Em relatório Técnico apresentado nas fl. 27 e 28, a Seção Técnica informou, então, que o convênio foi firmado em 04/12/2007, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e teve por objeto a execução do projeto: "Costurando o Futuro"; informa, ainda, que na fl. 19, remetido pela ASIPAG, consta o Relatório de Vistoria Final, assinado pela técnica Mariza da Serra Nogueira, mas ante a ausência de prestação de contas, sugere que o responsável devolva o valor recebido com os acréscimos legais, e seja condenado ao pagamento de multas regimentais.

Citado, o Sr. José Eduardo do Nascimento Costa, mais uma vez nada respondeu; quedou-se inerte.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer de fls. 33, opina pela irregularidade das contas, condenação do responsável à devolução da quantia recebida e ao pagamento de multa.

É o relatório.

VOTO:

Destaco, inicialmente, que o Relatório de Vistoria Final firmado pela ASIPAG, consigna explicitamente que "Com relação a execução do projeto

referente a esse convênio, fomos informados pelo Pastor que o mesmo funcionou por um período de 04 (quatro) meses, em um espaço alugado, atendendo senhoras e jovens com o curso de corte e costura gratuito, na perspectiva de geração de renda"; e prossegue: "Os fatos apresentados, nos remete a concluir que os recursos ora recebidos foram empregados de acordo com o estabelecido no plano de trabalho, embora não tenha alcançado o resultado esperado, nem as metas sociais".

Ora, andou certa a 6ª CCE ao não considerar o relatório apresentado pela ASIPAG. Primeiro, porque o mesmo revela que foi produzido segundo informações prestadas pelo próprio responsável; ou seja, deixa claro que não houve acompanhamento de parte da ASIPAG, e não há elementos que o possam respaldar; segundo, porque, a ASIPAG nele afirma que o resultado e as metas sociais esperados não se tornaram realidade; não foram alcançados.

Ante o exposto, o relatório de vistoria apresentado pela ASIPA é inconsistente, não tendo qualquer valor como prova da execução do objeto previsto no convênio, e, ainda mais, ante a ausência de prestação de contas, considero o Sr. José Eduardo do Nascimento Costa, em débito para com o erário estadual pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e condeno-o a devolver este valor aos cofres do Estado do Pará, corrigido pela SELIC e acrescido de juros de mora computados desde o recebimento até a data de sua efetiva devolução, e, por conseqüência, condeno-o, também, com fulcro no artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, ao pagamento de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Por outro lado, por ter, com sua omissão ao dever de prestar contas, provocado a instauração desta Tomada de Contas, condeno, ainda, o Sr. José Eduardo do Nascimento Costa ao pagamento da multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais) com base e fundamento no inciso VI do art. 233 do dito Regimento combinado com o item 2.1.1.2, " b " do Anexo à Resolução nº. 17.459/2008, vigente à época, multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na forma do Parágrafo 1º do art. 235, do mesmo regimento.

Tendo esta decisão eficácia de título executivo por expressa disposição do §3º. do art. 71 da Constituição Federal de 05.10.1988, depois de transitada em julgado, caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para a imediata execução judicial e para a adoção das medidas legais para apuração da responsabilidade civil e criminal do responsável.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41 e 74 incisos VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO COSTA - Presidente, CPF nº. 257.923.502-72, ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizada a partir

de 13.12.2007, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R$1.000,00 (um mil reais), pela instauração das da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

III - Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de março de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599